



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLC nº 30, de 2011:

**“Art. 8º** A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 1º Será admitida a manutenção das atividades existentes nas áreas rurais consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente que se enquadrem nas hipóteses previstas no *caput*, condicionada à adesão do proprietário ou possuidor do imóvel ao programa de regularização ambiental de que trata o art. 33.

§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o *caput* à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.

§ 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 4º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter emergencial, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e à mitigação de desastres”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda restabelece a redação original dada pelo substitutivo apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo na Câmara dos Deputados, anteriormente à aprovação da Emenda de Plenário nº 164.

O art. 8º do PLC nº 30, de 2011, abre a possibilidade de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) de forma tão ampla que descaracteriza sua condição de preservação permanente, equiparando-as, sob todos os aspectos, às demais áreas do imóvel. Além disso, implica na possibilidade de o Programa de Regularização Ambiental ampliar essa previsão, viabilizando a supressão e a intervenção em APP para implantação ou manutenção de “outras atividades”. Na prática, a única ressalva prevista seria em “áreas de risco”, significando assim que as definições de “Áreas de Preservação Permanente” deixam de ter importância ou mesmo significado.

Por fim, cabe destacar que a Emenda nº 164 supriu o § 5º, eliminando assim a previsão de tratamento diferenciado e ágil nos casos efetivamente emergenciais.

Sala da Comissão,

Senador Rodrigo Rollemberg